



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502550-48.2022.8.26.0542/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante ABRAÃO PEREIRA LEMOS, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1502550-48.2022.8.26.0542/50000

Embargante: Abraão Pereira Lemos

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar

Voto nº: 5.696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DA VIA ELEITA. EXEGESE DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão (págs. 286/311), que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para julgar procedente a ação penal e condenar **Abraão Pereira Lemos** ao cumprimento de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além do pagamento do valor correspondente a 62 (sessenta e dois) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70; artigo 148, *caput*; e artigo 158, § 1º, tudo na forma do 69, todos do Código Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, para fins de prequestionamento, que a prova produzida é insuficiente para a condenação (págs. 01/03).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Como é cediço, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Bem ao contrário, o acórdão analisou detida e exaustivamente as teses arguidas pelas partes, explicitando de maneira coesa e lógica os fundamentos que embasaram a condenação do embargante, revelando-se irrepreensível.

Consigne-se que o julgador não está obrigado a responder, um a um, os pontos trazidos pela parte se, ao decidir, adota uma vertente que por si só é suficiente para sua conclusão, de modo a afastar todos os outros aspectos da controvérsia que colimam o mesmo fim.

Em suma, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no v. Aresto que examinou a pretensão recursal.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionais, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

Portanto, o julgado atacado não se ressentir de omissão, quanto menos de contradição, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, não competindo a esta Câmara rever sua própria

decisão.

Por fim, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Nos termos da jurisprudência desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Finalmente, quanto à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que isso só pode ocorrer quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela e, no caso, foram enfrentadas todas as questões relevantes” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0039851-07.1999.8.26.0576, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara Criminal, DJe em: 25/06/2015).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora